

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Reitor(a) da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - RS

E

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - RS

Ref.: Edital DILIC nº 1861820/2024. Pregão Eletrônico nº. 90004 /2024.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93)”.

“Direcionar o edital de um compra com características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação” – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

OQTIS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 47.806.382-0001/09, situada na Rua A RURAL, SN – AREA RURAL, na Cidade de Farroupilha – RS, CEP: 95.181-899, representada por **JOEL NARDI CHIELE**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 198.663.800-68 e portador da Cédula de Identidade nº. 3004407627-SSP-RS, residente e domiciliado na Rua Carazinho, nº. 200 São Francisco – CEP 95.171-120 – Farroupilha/RS, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem amparada no artigo 164 da Lei nº. 14.133/2021, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa, senão vejamos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A respeito da impugnação, reza o art. 161 da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Na lição do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, ***“O instrumento convocatório (seja edital ou convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos”. ...“Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido”.***

A data prevista para abertura do certame é 18/04/2024, portanto resta tempestiva a presente impugnação.

Quanto ao cabimento, a legislação de regência é clara ao dispor que qualquer interessado pode impugnar o Edital e/ou solicitar esclarecimentos quando evidenciado irregularidades na aplicação da Lei, o que é a hipótese vertente, pois, há notório direcionamento do certame a determinado fabricante, quanto ao item “FOCO CIRÚRGICO DE TETO”.

A respeito da impugnação, colhe-se o Acórdão nº. 531/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

“Dúvidas relativas ao edital e seus anexos suscitadas por interessado, no prazo definido no edital, devem ser respondidas antes da data marcada para a realização do certame, garantindo o tempo hábil para apresentação da proposta, de modo a não comprometer o princípio da isonomia e da transparência”.

Nesse caso, a administração pública tem o dever de responder no prazo estipulado em edital, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. DAS CORREÇÕES E REPAROS NO EDITAL

Assim dispõe o objeto do Edital DILIC nº 1861820/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e materiais permanentes para laboratório de anatomia humana conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

2.1. DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

O direcionamento da licitação pode ocorrer mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras.

No âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo.

Bem verdade que, de acordo com a Súmula/TCU nº 270, “*em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação*”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU indica a necessidade de o gestor apontar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Percebe-se ainda, que as peculiaridades estabelecidas, remete apenas a um fabricante, inclusive o próprio edital menciona o fabricante no descritivo técnico, desta forma levando a indicação velada à referida empresa, privilegiando-a, sem permitir a concorrência, atacando os princípios que ditam as normas da licitação.

**Referencial
técnico utilizado
para descrição
do item:
Modelo INP 3F-
MASTER
monocromático
sem
emergência.**

Cumprе destacar que a indicação velada, isto é, a reprodução de características únicas de determinado produto ou fabricante, não pode ser admitida.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993
Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (Grifou-se)
Acórdão 2005/2012-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA.

Da mesma forma, a exclusão de determinada marca ou produto também exige a demonstração da pertinência, sendo admitida no caso a existência de prévio processo administrativo que justifique a exclusão (art. 41, inciso III, da Lei 14133/2021). Esse também é o entendimento do TCU:

A restrição quanto a participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada no processo de contratação.
Acórdão 1695/2011-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Assim, conforme preconiza o artigo 9º da Lei 14.133/2021, não podem os agentes públicos responsáveis pela licitação restringir ou frustrar o caráter competitivo do ato licitatório.

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Diante de tais fatos, impugna-se o edital que direciona o procedimento licitatório para um fabricante específico.

2.2. DA SUGESTÃO DA ALTERAÇÃO DO DESCRITIVO DO ITEM 05 DO ANEXO I DO EDITAL – FOCO CIRÚRGICO DE TETO

O item 05 do Anexo I – Termo de Referência, apresenta a seguinte redação:

“Foco cirúrgico de teto com uma cúpula e painel de comando individual por equipamento. Potência luminosa por cúpula: mínima de 100.000 lux, por cúpula (aferido a 1 metro); Campo luminoso ajustável de 100mm a 360mm, por cúpula; Cúpula equipada com 21 LEDs, bulbos ligados em paralelo, mantendo os demais acesos mesmo em caso de falha de um, LEDs com vida útil de 90.000 horas e 21 Lentes Colimadoras; Regulador da Intensidade Luminosa (Dimmer): Sistema de Dimmer com ajuste preciso no painel de comando, com potência aproximada de 8000 lux. Índices: R9 de 97 +/-2 e IRC de 95 +/-5; Grau IP 54; Bulbo Monocromático: temperatura de cor fixa de 5000K. Cúpulas com baixa incidência de calor e sistema de dissipação de calor; Sistema de Focalização regulável através da manopla; braço articulável que permite uma grande gama de movimentos e rotações de até 360º. O braço articulado permite que a cúpula fique à altura de 1 metro a partir do piso (altura da mesa cirúrgica) com o foco perpendicular à mesma para iluminação de cavidades. A manopla em alumínio esterilizável; Autoclavável para desinfecção eficaz e segura; Tensão de alimentação: 110-127 V / 220-230V; Registrado na Anvisa e com manual de operação disponibilizado em português. Referencial técnico utilizado para descrição do item: **Modelo INP 3F-MASTER monocromático sem emergência**”.

Contudo, percebe-se que alguns pontos podem ser alterados, de modo que amplie a competitividade, em observância aos princípios que norteiam a administração Pública.

Como por exemplo: **NÚMERO DE LAMPADAS:** O edital especifica que 21 lâmpadas de led devem conter a cúpula do produto, porém, a quantidade de lâmpadas está diretamente relacionada a dissolução de sombras durante o uso em procedimentos cirúrgico. Uma quantidade tão pequena de lâmpadas irá deixar o produto com baixa prospecção de luz, gerando sombras na região iluminada. Desta forma solicitamos que esse valor especificado permita uma quantidade superior a 21 lâmpadas.

Como melhoramento do descritivo e considerar um produto de maior qualidade e durabilidade para o estabelecimento, é de se sugerir também o seguinte:

INTENSIDADE LUMINOSA: Considerando o valor de referência, é possível solicitar um foco cirúrgico com intensidade luminosa de 160.000 lux, obtendo um produto de maior qualidade para procedimentos cirúrgicos, visto que 100.000 lux seria para pequenos procedimentos.

ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE COR IRC e R9: Dentro do IRC, o R9 se refere à cor vermelha. Os tons avermelhados como por exemplo, tons de pele, órgãos e sangue, quando iluminados por fontes luminosas com alto R9, são reproduzidos com maior fidelidade. Ou seja, o vermelho pode ser visto com mais intensidade. Por isso solicitamos que seja incluída a característica de R9 com no mínimo 95 para ofertar um produto de alta qualidade para os procedimentos cirúrgicos. Além disso o IRC deve ser também de no mínimo 95. Solicitamos então que seja incluído a característica: IRC igual ou maior que 95 e R9 igual ou mais que 95.

ACABAMENTO EXTERNO: Considerando uma melhor vida útil dos leds e com o intuito de evitar manutenções não previstas, onerando custos ao estabelecimento, se faz necessário que a cúpula tenha uma alta eficiência térmica. Por este motivo as cúpulas com construção totalmente em alumínio ajudarão a realizar uma troca térmica e dissipação do calor de forma eficiente, melhorando o desempenho do produto, além de aumentar a durabilidade evitando paradas não

previstas para manutenções corretivas. É solicitado que a característica descrita seja acrescentada para "confeccionadas EM ALUMINIO".

DISPLAY GRÁFICO E TECLADO DE MEMBRANA: A fim de melhorar a interface com o usuário, é importante que o operador saiba as características selecionadas e a atual configuração do equipamento, por isso solicitamos que seja incluído o comando através de teclado de membrana, e também que seja incluída uma tela LCD gráfica para a melhor visualização das informações, e que o controle seja feito através de membrana de fácil higienização.

REGULAGEM DO DIAMETRO DE CAMPO: Com um sistema ótico individual em cada LED, o Sistema de Iluminação com regulagem de diâmetro de campo de forma eletrônica proporciona um direcionamento individual de cada lente, garantindo que a iluminação gerada seja isenta de sombras e uma regulagem de focalização (diâmetro iluminado) totalmente eletrônico, sem movimentos mecânicos, evitando assim folgas, desgastes prematuros e dispersão da iluminação e como consequência gerando perdas de iluminação. Através dessa tecnologia, o Sistema de Iluminação garante a máxima iluminação e manutenção da temperatura de cor e intensidade luminosa em qualquer configuração selecionada, mantendo um baixo consumo de energia.

PUXADOR LATERAL PARA A EQUIPE DE CIRCULANTES (ÁREA NÃO ESTÉRIL): Auxilia na movimentação do foco cirúrgico para a área não estéril, podendo auxiliar o corpo médico durante os procedimentos cirúrgicos.

Portanto, requer a alteração do descritivo do item 05 do Anexo I do edital, no que diz respeito ao equipamento de foco cirúrgico. Afim de ampliar a competitividade e atender os princípios que regem atos licitatórios.

3. CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apóia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em

espécie seja reformulado, determinando as correções apontada na presente impugnação.

4. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/2021, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que seja ALTERADO o item 05 do descritivo contido no Anexo I do Edital DILIC nº 1861820/2024. Pregão Eletrônico nº. 90004 /2024, nos termos da fundamentação.**

Ainda, requer seja devolvido o prazo mínimo previsto pelo artigo 55 da Lei nº. 14.133/2021, considerando que a modificação editalícia produziu alteração na apresentação das propostas, por aplicação da regra objetiva contida no § 1º do mesmo artigo.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.
Farroupilha - RS, 12 de abril de 2024.

JOEL NARDI CHIELE
Administrador